Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1000/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01073/2014/001
PROTOCOLO	: 1652919
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – TEMPESTIVIDADE DEMONSTRADA – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE MULTA.

Restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pelo provimento do recurso ordinário para excluir sanção de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, dar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, reformando-se a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC2915/2015, para o fim de excluir a sanção de multa disposta no item “II”, do referido julgado.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/01073/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1] , em que é Recorrente: JORGE JUSTINO DIOGO e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC-2915/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 29687/2017 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01 – CONHECIMETNO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

02 – MÉRITO.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> "*Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:*
>
> *I - Pelo* ***REGISTRO da contratação por tempo determinado da servidora Maíra Dorighello Cadamuro****, efetuada pelo Município de Brasilândia, para exercer a função de psicóloga, com base na Lei Autorizativa nº 2.095/2005;*
>
> *II - – Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município, Jorge Justino Diogo, (...), no valor correspondente 07 (sete) UFERMS****, pela remessa fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 38/2012, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que a remessa da peça obrigatória foi tempestiva, vejamos:

> "*Como pode ser observado, o prazo* ***para remessa expirar-se-ia no dia 15 de março de 2014, cuja documentação foi enviada no dia 12, portanto dentro do prazo previsto na Instrução Normativa****."* (fls. 003) (grifei)

Compulsando os autos, observo que a remessa da peça obrigatória foi tempestiva, porquanto, contrato foi celebrado em 18/02/2014 (fls. 18, do Processo TC/01073/2014), o prazo final para remessa foi 17/03/2014 e o envio dos documentos ocorreu em 12/03/2014 (fls. 01, TC/01073/2014), ou seja, dentro do prazo.

A equipe técnica da ICEAP, também, chegou a essa conclusão, conforme: ANÁLISE ANA - ICEAP - 22113/2017, vejamos:

> "*Conforme IN n. 38/2012, o prazo para remessa dos documentos é de 15 dias contados do encerramento do mês da assinatura do contrato. Como o contrato foi celebrado em 18/02/2014, o prazo final para remessa foi 17/03/2014. Considerando que o envio dos documentos ocorreu em 12/03/2014,* ***fica evidente a sua tempestividade. Pelo exposto, esta inspetoria manifesta-se no sentido***

de se conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.” (fls. 013) (grifei)

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC-2915/2015, porquanto ficou comprovado que a remessa da documentação não foi intempestiva e, por consequência, EXCLUIR a sanção de multa disposta no item “II”, do referido julgado;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Márcio Campos Monteiro e Flavio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac/rrmn/crr